



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721247/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.820 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente BRF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/09/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-011.820 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721247/2018-15

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-42.823, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/09/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A aplicação da multa isolada de 50% calculada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo afastá-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração para imposição de multa isolada no valor de **R\$ 181.813,10** pela homologação parcial da Dcomp de nº 31721.90514.190914.1.3.11-7456, transmitida em **19/09/2014**, tratada no processo de nº 11516.720217/2017-01, ao qual este segue apensado.

Na referida compensação a interessada se utilizou de saldo crédito pleiteado através do PER nº 40414.63954.291208.1.1.11-4190, o qual foi parcialmente deferido. Mesmo ciente de que havia **disponibilidade de apenas R\$ 3.728.826,72** (6.158.460,70 reconhecido - 2.429.633,98 já utilizado em outras Dcomp), em 19/09/2014 a contribuinte transmitiu a presente Dcomp, no valor de **R\$ 4.092.452,93**, consumindo totalmente o saldo de crédito existente e ultrapassando seu limite de crédito disponível.

A interessada contesta a autuação alegando, em síntese, que a multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 carece do requisito essencial a qualquer penalidade imposta pelo direito, qual seja, o cometimento de conduta ilícita, não se sustentando, portanto, à luz da Teoria Geral do Direito, devendo ser integralmente cancelada. Defende que apresentou a Dcomp, nos exatos termos da legislação de regência, sendo o seu direito resguardado até mesmo pelo direito de petição previsto na própria Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV, que assegura ao particular, de maneira expressa, o direito de peticionar aos órgãos públicos de forma a fazer valer o seu direito (no caso de ter o reconhecimento de que existe um débito e um crédito tributários passíveis de confronto).

Acrescenta que a decisão que acolheu apenas parcialmente o direito creditório não é definitiva na esfera administrativa, pois está pendente de análise o recurso interposto nos autos do processo nº 10940.903773/2011-44 e que a matéria envolvida apresenta uma série de questões ainda a serem pacificadas.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de 06/11/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 294), apresentando o Recurso Voluntário em 06/12/2018

(Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 296), o que fez requerendo a reforma do Acórdão e o cancelamento do auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Auto de Infração para imposição de Multa Isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, cuja origem decorre da compensação não homologada no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.720217/2017-01.

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, impera esclarecer que a controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral através do Tema 736, fixado com a seguinte redação:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Com isso, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

Por incidência da alínea “b” do inciso II do art. 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos